

**EDITAL PRÊMIO DE ESQUETES TEATRAIS EM FORMATO DE ÁUDIO -
FUNARJ/ROQUETTE-PINTO 2022**

A Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro torna pública a situação de projetos culturais no processo de recurso referente à seleção do Edital Prêmio de Esquetes Teatrais em formato de áudio – FUNARJ/ROQUETTE-PINTO – no. 005/2022.

Resultado do Recurso

Proponente	CPF	Situação
Bernardo Stumpf Rodrigues	101.399.807-33	Indeferido
Cássio Duque	153.550.457-90	Deferido parcialmente
Almir De Carvalho Coelho Chiaratti	124.310.987-45	Indeferido
Michelle Raja Gebara	110.882.107-32	Indeferido
Gabrielle Soares Nogueira	136.821.627-71	Indeferido
Gabriel Silva Hilário	170.725.847-30	Indeferido
Gizela Mascarenhas De Carvalho	802.910.905-91	Deferido
Tatiana Vereza Saldanha	011.608.987-31	Deferido
Carolina Baptista De Moraes Marquiori	098.224.167-41	Indeferido
Camila Barra De Almeida	109.114.456-76	Deferido
Yndara Barbosa De Souza	102.779.396-74	Deferido
Creuza Maria Salviano Gravina	035.335.747-25	Indeferido

RECURSO 01 – BERNARDO STUMPF

As razões recursais invocadas pelo recorrente BERNARDO STUMPF cingem-se revisão das notas atribuídas ao seu projeto pela comissão avaliadora.

Com isso, o recurso foi preliminarmente submetido à citada comissão, cujos membros mantiveram suas notas.

Este recurso, s.m.j., não aponta ocorrência de ilegalidade no concurso, o que implicaria em possível mácula do certame, o que faz com que o exame jurídico ocorra apenas na insurgência contra a decisão da comissão.

Neste sentido, o embasamento recursal prevalece-se apenas a divergência de entendimento do recorrente com relação as notas que foram lançadas para seu projeto por parte dos membros da comissão.

A decisão da comissão se deu em conformidade com o que reza o instrumento convocatório e a legislação vigente, no caso, artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo aos demais princípios do Direito Administrativo.

Registre-se que com o fundamento na argumentação supra, a apreciação sobre o teor técnico foge ao exame jurídico, que deve ser pautar exclusivamente, a legalidade, o que não foi alvejado pelo recorrente.

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pela comissão julgadora com fulcro nos critérios objetivos previstos no edital é reconhecidamente técnica, sendo, portanto, soberana, sendo descabido a este setorial manifestar-se contrariamente ante a ausência de conhecimento técnico, assim como faltam elementos que justifiquem a modificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso.

RECURSO 02 - CÁSSIO DUQUE

O recurso interposto por CÁSSIO DUQUE visa a nova avaliação e revisão de nota relacionado ao seu projeto. Há que se registrar que o pedido é genérico e não individualiza o critério, tampouco o julgador.

Saliente-se ainda que as regras do edital não foram objeto de apontamento de ilegalidade, razão pela qual o recurso limitar-se-á apenas ao conteúdo técnico do projeto do recorrente.

Sendo assim, os membros da comissão efetuaram, de forma individual, promoveram a reapreciação do projeto, cabendo, ressaltar que os membros Gabrielle Novello e Maria Cecília Hoeltz, mantiveram suas notas, enquanto que o julgador Renan Fidalgo alterou sua nota no quesito análise da experiência profissional.

A reavaliação formalizada pela comissão julgadora levou em consideração critérios objetivos especificados nos subitens 7.4 a 7.6 do edital, estando a decisão em conformidade com os artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre – respectivamente – sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e demais princípios do Direito Administrativo.

Portanto, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo provimento parcial do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo além do demais princípios do



Direito Administrativo.

RECURSO 03 - ALMIR DE CARVALHO COELHO CHIARATTI

O recurso interposto por ALMIR DE CARVALHO COELHO CHIARATTI não expressa pedido de reavaliação de notas, mas sim reavaliação do projeto em si, acostando para tanto material consubstanciado em portfólios, currículo e clipping.

Para sustentar sua motivação enfatiza a importância de seu projeto para a cultura, sem exibir fundamentos relevantes que sejam capazes de justificar seu pleito, sobretudo aqueles de cunho jurídico.

Inobstante aos fatos e documentos, os membros da Comissão Julgadora procederam ao exame das razões recursais, conservando seus posicionamentos iniciais.

Frisamos, no entanto, que os argumentos empregados pelo recorrente são louváveis e merecem respeito e compreensão em uma avaliação sob a ótica artística, porém esta não deve prosperar para o fim a que se destina, segundo os critérios objetivos elencados nos subitens 7.4 a 7.6 do edital, o que ratifica as disposições legais expressas nos artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93.

Entendemos, portanto, que a decisão proferida pela comissão de avaliação técnica é soberana, inexistindo razões para reforma por este setorial.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo não provimento do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é técnica e legítima, nos termos que dispõe os artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93.

RECURSO 04 - MICHELLE RAJA GEBARA

A peça recursal interposta pela recorrente MICHELLE RAJA GEBARA tem por objetivo solicitar a revisão das notas para seu projeto, com base na importância de seu trabalho.

Cada membro julgador emitiu – separadamente- manifestação acerca do recurso. Os especialistas, após reavaliação provocada pela recorrente, concluíram pela permanência das notas iniciais.

Cumpramos registrar que este recurso não aponta ilegalidade no concurso.

A decisão avaliativa se pautou em critérios objetivos fixados nos subitens 7.4 a 7.6 do edital, o que ratifica disposição legal expressa nos artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sem prejuízo aos outros princípios do Direito Administrativo.

Com efeito, o julgamento se deu sob vertente estritamente técnica que foge à reavaliação desta assessoria, que como afirmado acima, não há sobre o que analisar pois não há menção de ilegalidade do certame.

Assim, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo não provimento do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93.

RECURSO 05 - GABRIELLE SOARES NOGUEIRA

As razões recursais invocadas pela recorrente GABRIELLE SOARES NOGUEIRA cingem-se ao inconformismo relativo às notas atribuídas ao seu projeto, justificando assim a exposição maior dos fatores que nos impediram de alcançar a nota necessária para a classificação.

Os membros da comissão emitiram suas manifestações e, nas quais, em resumo, mantêm as notas originalmente imputadas.

Como se nota, cada um dos membros da comissão julgadora expressou suas razões de cunho técnico, abordando os elementos do projeto da recorrente, de acordo com o que estabelecem os subitens 7.4 a 7.6 do edital, estando em consonância com o que reza o instrumento convocatório e a legislação vigente (artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93) e os princípios do Direito Administrativo.

Registre-se que com o fundamento na argumentação supra, a apreciação sobre o teor técnico foge ao exame jurídico, que deve ser pautar exclusivamente, a legalidade, o que não foi alvejado pela recorrente por inexistir.

Isto posto, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pela comissão julgadora ser mantida com fulcro nos critérios objetivos previstos no edital é reconhecidamente técnica, sendo, portanto, soberana, sendo descabido a este setorial manifestar-se contrariamente ante a ausência de conhecimento técnico, assim como faltam elementos que justifiquem a modificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso.

RECURSO 06 – GABRIEL SILVA HILÁRIO

As razões recursais invocadas pelo recorrente GABRIEL SILVA HILÁRIO, tem por fundamento sua inabilitação nos termos do subitem 5.6, ‘c’ do edital, uma vez que o envio de seu comprovante de residência não demonstra o endereço, encaminhando junto ao recurso como anexo, comprovante de residência em pdf.

O argumento jurídico que motivou a decisão de inabilitação do recorrente está previsto na letra ‘c’ do subitem 5.6, que abaixo reproduzimos:

“5.6. – A documentação a ser enviada para fins de inscrição dos projetos é composta por:

.....
c) Cópia legível do comprovante de residência, com data recente, do proponente, em formato PDF;

.....
5.7. Todas as documentações solicitadas deverão estar perfeitamente legíveis, sob pena de indeferimento da inscrição.” (destaques nossos)

Com efeito, o edital repisa a necessidade que a documentação a ser enviada deve ser legível e que não serão aceitas inscrições que estejam em desacordo com as exigências do edital como se pode atestar pela leitura dos subitens 5.14 e 5.15, que não deixam dúvida.

“5.14. – NÃO SERÃO ACEITAS INSCRIÇÕES QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, que não apresentem a documentação e o arquivo em mídia solicitados no item 5.6, ou que não preencham o Formulário corretamente e projetos cujo teor enquadre-se nas vedações relacionadas nos itens 5.12 e 5.13.

5.15. – Em relação à documentação exigida no item 5.6, é estritamente necessário que seja digitalizada e esteja em condições perfeitamente legível e enviada no ato da inscrição, comprometendo-se o proponente com a veracidade das informações constantes na documentação, assim como o áudio deve estar perfeitamente audível e em boa qualidade.” (destaques nossos)

Não se pode olvidar que a comissão seguiu exatamente o que determina o instrumento convocatório, pois consoante estipula os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, tanto o particular licitante quanto a administração pública não podem descumprir com a regras editalícias, o que caracteriza o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório.

Isto se deve também ao fato de que o tratamento dispensado a todos os participantes deve ser isonômico como ordena o artigo 3º da supramencionada legislação.

Registre-se que o recorrente não aponta qualquer traço de ilegalidade no certame e, portanto, de acordo com os fundamentos legais já citados, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, opina-se pelo não provimento do recurso.

RECURSO 07 – GIZELA MASCARENHAS DE CARVALHO

Nas alegações da peça recursal interposta pela recorrente GIZELA MASCARENHAS DE CARVALHO é destacado que sua inabilitação se deu em razão de transgressão ao subitem 5.10 do edital. Este dispositivo trata dos limites mínimo de 03 (três) minutos e de 05 (cinco) minutos no máximo para a duração dos áudios.

A recorrente comprova que o lapso de tempo foi observado e cumprido, conforme *print* da pasta de seu computador, onde consta o arquivo do áudio enviado com a minutagem na fase de inscrição e, ao final, corrobora seus motivos frisando que utilizou o mesmo áudio em certame com mesmo objeto, promovido por esta fundação no ano passado, em que figurou como suplente na ocasião.

Neste diapasão, a assistente II da Presidência destaca que, na fase de triagem, foi revista e considerada sua inscrição com o pedido de avaliação pela comissão de seleção, posto haver erro no critério de verificação dos documentos.

Com a admissão das razões recursais, o presente exame jurídico resta prejudicado, porquanto há que se acatar aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo preconizados nos artigos 3º, 41 e 43, V, todos da Lei n.º 8.666/93.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo provimento do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93.

RECURSO 08 – TATIANA VEREZA SALDANHA

O recurso interposto pela recorrente TATIANA VEREZA SALDANHA tem como base a inabilitação em razão do envio de documento de identidade e CPF não legível, sob a justificativa que o citado documento foi compactado para permitir um arquivo ‘mais leve’, o que importou, em seu entendimento, em dificuldade de leitura.

Junto ao recurso envia cópia de identidade e CPF legível.

A fundamentação para sua inabilitação reside no descumprimento da alínea ‘b’ do subitem 5.6 do edital.

Ocorre que, a assistente II da Presidência relata que, com base na fase de triagem, a documentação da recorrente foi revista e concluiu-se que atendia plenamente ao dispositivo editalício em comento, assegurando-lhe, por conseguinte a inscrição e avaliação do áudio de esquete.

Considerando o exercício da autotutela estatal, a Fundação pôde rever seu ato e corrigi-lo de ofício.

Com a admissão das razões recursais, o presente exame jurídico resta prejudicado, porquanto há que se acatar aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo preconizados nos artigos 3º, 41 e 43, V, todos da Lei n.º 8.666/93.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo provimento do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93.

RECURSO 09 – CAROLINA BAPTISTA DE MORAES MARQUIORI

O recurso interposto pela recorrente CAROLINA BAPTISTA DE MORAES MARQUIORI contém 02 (dois) apontamentos. O primeiro versa sobre a não ocorrência de descumprimento da alínea ‘c’ do subitem 5.6, ao passo que o segundo trata de inoocorrência de transgressão ao subitem 5.10, acostando para tanto, 02 (dois) *prints*.

Frisa que o comprovante de residência possui nome e data, mas que a imagem anexada ‘cortou’ a data do vencimento devido a erro na geração do pdf.

O outro ponto diz respeito à minutagem do áudio. A recorrente alega não ter ultrapassado o limite máximo de 05 (cinco) minutos, contudo, o *print* depõe contra, posto que se verifica o total de 05:29 (cinco minutos e vinte e nove segundos).

A comissão a fim de fazer prevalecer as regras do edital, inabilitou a proponente por descumprimento da alínea ‘c’ do subitem 5.6, ou seja, não apresentação de cópia legível do comprovante recente de residência em formato PDF, o que por consequência importa na não aceitação de inscrição na forma dos subitens 5.14 e 5.15.

Não se pode olvidar que a comissão seguiu exatamente o que determina o instrumento convocatório, pois consoante estipula os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, tanto o particular licitante quanto a administração pública não podem descumprir com a regras editalícias, o que caracteriza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto se deve também ao fato de que o tratamento dispensado a todos os participantes deve ser isonômico como ordena o artigo 3º da supramencionada legislação, sem prejuízo ao que prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório presente naquele artigo e no artigo 41 da Lei de Licitações.

Em relação ao tempo de minutagem, não se pode acolher o argumento uma vez que a minutagem ultrapassa o limite máximo de 05 (cinco) minutos.

Assim sendo, de acordo com todo o exposto, deve o recurso ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo não provimento do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93.

RECURSO 10 – CAMILA BARRA DE ALMEIDA

A recorrente CAMILA BARRA DE ALMEIDA rebate a decisão que a inabilitou na forma do subitem 5.10, eis que seu áudio registrou o limite máximo de 05 (cinco) minutos.

Neste diapasão, como já exposto antes, a assistente II da Presidência, na fase de triagem, efetuou a revisão da inscrição e considerou o pedido de avaliação de áudio pela comissão por ter havido erro no critério de verificação de documentação.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo provimento do mesmo, nos termos acima.

RECURSO 11 – YNDARA BARBOSA DE SOUZA

A recorrente YNDARA BARBOSA DE SOUZA refuta a decisão que a inabilitou na forma do subitem 5.10, eis que seu áudio registrou o limite máximo de 05 (cinco) minutos. Para corroborar sua afirmativa, acosta ao recurso prova documental substanciada em diversos *prints* com registro da duração do áudio por 05 (cinco) minutos.

Neste sentido, há que se reforçar o posicionamento da assistente II da Presidência que na fase de triagem efetuou



a revisão da inscrição e considerou o pedido de avaliação de áudio pela comissão por ter havido erro no critério de verificação de documentação.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo provimento do mesmo, nos termos acima.

RECURSO 12 – CREUZA MARIA SALVIANO GRAVINA

O recurso interposto por CREUZA MARIA SALVIANO GRAVINA visa a nova avaliação e revisão de nota relacionado ao seu projeto. Há que se registrar que o pedido é genérico e não individualiza o critério, tampouco o julgador.

Saliente-se ainda que as regras do edital não foram objeto de apontamento de ilegalidade, razão pela qual o recurso limitar-se-á apenas ao conteúdo técnico do projeto do recorrente.

Com isso, os membros da comissão reapreciaram o projeto, mantendo-se as notas.

A reavaliação formalizada pela comissão julgadora levou em consideração critérios objetivos especificados nos subitens 7.4 a 7.6 do edital, estando a decisão em conformidade com os artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre – respectivamente – sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e demais princípios do Direito Administrativo.

Portanto, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, opinamos pelo não provimento do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo na forma dos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93.

José Roberto Gifford
PRESIDENTE - FUNARJ
ID. 571622-5